



eis que ocorrem em marcos temporais distintos. Como dito alhures, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo ou, no caso dos autos, a partir da data do desembolso efetuado pelos Apelantes, nos termos da Súmula n. 43 do Tribunal da Cidadania. Contudo, quanto ao termo inicial dos juros de mora, estes devem ocorrer a partir da citação das partes, sendo este o entendimento da colenda Corte Superior de Justiça. - Sopesando a atitude do Apelado, entendo que deve haver a condenação pelo dano moral causado aos Apelantes, porém, a fixação do quantum precisa respeitar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo como atender a pretensão pugnada em Petição Inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, quantia esta que se mostra excessiva e desproporcional ao objeto da lide e o abalo sofrido. Desta forma deve ser reformada a r. Sentença, nesse ponto, a fim de que sejam devida indenização por dano moral, os quais arbitro no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - Recurso conhecido e, no mérito, provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0603930-25.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0612645-27.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Orsel Organizacao Regional de Servicos Ltda - Epp.

Advogado: Hileano Pereira Praia (OAB: 3834/AM).

Advogado: Claudio Elias Santos (OAB: 4036/AM).

Apelado: José Diego da Silva Farias.

Advogada: Stelsy Silva da Rocha (OAB: 7989/AM).

Advogado: Jose Estevão Xavier (OAB: 8824/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA LESIONADA.- Preliminar de carência de ação. Rejeitada. Não prospera a alegação de ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, eis que o próprio condutor do veículo causador do acidente reconheceu, em audiência de instrução e julgamento, a ocorrência do acidente, a lesão da vítima, decorrente de tal evento, assim como os danos no veículo do Apelado. Preliminar rejeitada.- Impugnação ao benefício da gratuidade. Com relação à concessão da assistência judiciária gratuita, cabe ao Impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário, a fim de desconstituir a gratuidade concedida. Impugnação julgada improcedente.- Excludente de nexos de causalidade. Não ocorrência. Age com culpa o condutor que, ao efetuar manobra de marcha a ré, não se certifica de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via, abalroado veículo (motocicleta) que trafegava atrás, no mesmo sentido.- Dano material. Em sede de audiência de instrução e julgamento, o motorista da Apelante reconheceu a ocorrência dos danos, assim como os ferimentos do Autor/Apelado. No que respeita aos valores apresentados, a Apelante não logrou desconstituir a veracidade dos valores apresentados pelo Apelado.- Dano moral. Demonstrada a ocorrência de dano moral passível de compensação, sobretudo caracterizado pela ofensa à personalidade na dimensão da incolumidade física, o que subsidia a reparação a título de danos morais (art. 5.º, incisos V e X, da CRFB/1988).- Valor arbitrado a título de dano moral. O valor arbitrado pelo magistrado de origem, na ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não discrepa dos valores constantes dos precedentes emanados do Colendo STJ, pelo que devem se mantidos.- Honorários de sucumbência. No arbitramento dos honorários de sucumbência, foram observados o grau de zelo do profissionais, o lugar da prestação de serviço, a natureza da causa, os limites estabelecidos pelo §2º, art. 85 do CPC/2015. Demais disso, independentemente da complexidade da causa, os honorários devem sempre ser fixados de forma a remunerar, condignamente, a atividade dos doutos advogados.- Recurso de apelação conhecido, mas desprovido. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0612645-27.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0613243-10.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Mapfre – Vera Cruz Seguradora (Grupo Mapfre e Segurador Bb).

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).

Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ).

Apelada: Marcia Regina de Souza Rocha.

Soc. Advogados: Marcela Paulo Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 10325/AM).

Advogada: Marcela da Silva Paulo (OAB: 10325/AM).

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- Inicialmente, adianto que a preliminar de prescrição não deve ser acolhida. Isso porque, havendo pedido formulado na via administrativa, opera-se a suspensão do prazo prescricional, que passará a fluir novamente, a partir da data em que o segurado tiver ciência da decisão tomada pela seguradora, nos termos da súmula 229 do STJ. - Consoante entendimento do c. STJ, a existência de gravame administrativo não justifica a recusa da seguradora ao pagamento de indenização securitária, mostrando-se abusiva a cláusula contratual que condiciona o pagamento de tal indenização à quitação integral do contrato de financiamento do veículo, uma vez que, além de obstaculizar o acesso do segurado à contraprestação devida, através de diligências junto a terceiros (Instituição Bancária), cria uma vantagem desproporcional em favor da seguradora, impondo-se, dessa forma, a declaração da sua nulidade nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. - O simples inadimplemento contratual, caracterizado pela recusa de pagar a indenização contratada, não configura dano moral passível de indenização. - Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Inicialmente, adianto que a preliminar de prescrição não deve ser acolhida. Isso porque, havendo pedido formulado na via administrativa, opera-se a suspensão do prazo prescricional, que passará a fluir novamente, a partir da data em que o segurado tiver ciência da decisão tomada pela seguradora,